



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.730848/2011-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.743 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente RODRIGO BORGES TORREALBA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

PAGAMENTOS EM SENTENÇA JUDICIAL QUE EXCEDAM A PENSÃO
ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE

Os valores que excedam a pensão alimentícia, pagos a título de alugueis ao alimentando, ainda que estipulados na sentença judicial, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF por falta de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 16/19, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual (DAA) relativa ao exercício 2009, ano-calendário 2008, de imposto a restituir de R\$ 62.661,03 para imposto a restituir de R\$ 32.716,08.

O lançamento é decorrente de procedimento de revisão interna na Declaração de Ajuste Anual do interessado em que foi constatada Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 108.890,71, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Acrescentou a autoridade autuante que foi considerada a pensão de natureza alimentar paga a Rafael Palhares Torrealba, no valor de 25 (vinte e cinco) salários mínimos mensais, conforme acordo homologado judicialmente e comprovantes de pagamento.

Cientificado do lançamento em 30/06/2011 (AR à fl. 72), o interessado apresentou impugnação, às fls. 02/15, e respectiva documentação em 29/07/2011.

Em apertada síntese, o interessado alega que;

- a dedução objeto da glosa refere-se à importância paga a ex-esposa Gersa Paiva Palhares, em estrito cumprimento de decisão judicial, referente ao custeio de aluguel do imóvel onde esta reside com o filho menor do casal, Rafael Palhares Torrealba;
- como os valores destinam-se exclusivamente à moradia do menor, tem a indiscutível natureza de alimentos;
- o entendimento da autoridade autuante está equivocado e em desacordo com a melhor orientação já firmada pela doutrina e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF);
- conforme art. 8º da Lei nº 9.250/95, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as importâncias pagas a título de pensão alimentícia e/ou alimentos provisionais em cumprimento de decisão judicial;
- ao ser reduzido o pensionamento anteriormente fixado de 90 (noventa) salários mínimos para o pagamento de pensão alimentícia no montante de 70 (setenta) salários mínimos, sendo 25 (vinte e cinco) para cada filho e 20 (vinte) para a ex-esposa (Acórdão da 5ª Câmara Cível do TJ/RJ em Apelação Cível nº 5.890/99), haja vista a habitação em comum da ex-mulher com os filhos em imóvel próprio, foi demonstrado o caráter de alimentos da habitação;
- que o pensionamento para a ex-mulher seria pelo período de 2 anos;
- em ação revisional, foi proposto pelo interessado o aumento da pensão destinada aos filhos em 20 (vinte) salários mínimos mensais para custear locação de imóvel, tendo em vista que o imóvel próprio em que os menores residiam com a mãe seria retomado pelo interessado, e na respectiva sentença (11ª Vara de Família da Capital - processo nº 2001.001.009270-6) houve a manutenção da sentença anterior e o esclarecimento de que os 25 (vinte e cinco) salários mínimos já avençados se destinavam à moradia dos menores e tinham a natureza alimentar;
- sentença da 10ª Vara de Família da Capital - processo nº 1997.001.143978-3 homologou acordo realizado entre o interessado e ex-esposa determinando o

pensionamento de 25 (vinte e cinco) salários mínimos para cada filho e o pagamento de R\$ 7.200,00 mensais, anualmente atualizado pelo Índice Geral de Preços Médios (IGPM) da Fundação Getúlio Vargas (FGV), para custear o aluguel do imóvel onde os alimentandos e sua mãe residiam;

- sentença da 4ª Vara de Família da Capital - processo nº 2006.001.145092-7 homologou novo acordo firmado no sentido de eximir o interessado do pagamento de pensão ao seu filho Rodrigo, que passou a residir com o pai, demonstrando claramente a destinação da verba da pensão alimentícia que, até então pagava a título de habitação;

- quando o juiz estabelece que o valor dos aluguéis integra a pensão alimentícia, está atendida a condição legal para a dedutibilidade dos valores pagos;

- o caráter de “pensão alimentícia” que tem o custeio da habitação dos filhos é ressaltado pela doutrina civilista colacionada;

- ainda que as decisões judiciais não tivessem deixado clara a inclusão do valor dos aluguéis como parte do valor pago a título de pensão alimentícia, de qualquer forma, os valores pagos pelo interessado se inseriram no conceito de “alimentos provisionais”, cuja dedução também é assegurada, conforme conceituação do Código de Processo Civil e linha defendida em Acórdão proferido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes e mantida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF), instância máxima do contencioso administrativo fiscal e órgão responsável pela uniformização da jurisprudência administrativa;

- o fiscal autuante desconsiderou o teor das decisões judiciais acerca da natureza dos valores pagos a título de pensão alimentícia judicial, segregando a natureza dos pagamentos, com má-fé, com o único e exclusivo objetivo de proceder à glosa da dedução realizada sem qualquer fundamento legal ou justificativa em termo de constatação fiscal do auto de infração;

- tal desatino não tem mais espaço no atual cenário democrático e de legalidade, de maneira que, em homenagem ao Princípio da Proteção da Confiança Legítima, deve ser revisto ato de agente público que atente contra decisão do Poder Judiciário;

- tal princípio pode ser extraído do art. 5º, § 2º, da CF/88 como um princípio constitucional implícito, como também pode ser deduzido da conjugação do Princípio da Segurança Jurídica com um sub-princípio do Princípio da Moralidade, qual seja, o da Lealdade, a administração pública tem que corresponder às expectativas por ela mesma geradas nos administrados;

- se o Poder Judiciário atribuiu ao valor pago a título de aluguel a característica de alimentos, a nenhum integrante da Administração Pública é permitido desconsiderar essa determinação e praticar atos atentatórios contra direitos do contribuinte;

- ao dar definição própria ao conceito de pensão alimentícia, termo advindo do Direito de Família, expurgando deste o valor pago para fins de habitação, a autoridade autuante viola o art. 110 do Código Tributário Nacional (CTN);

- a atividade do autuante deve ser plenamente vinculada a luz do art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN).

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 29/10/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos

b) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial

c) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial por falta de previsão legal para sua dedução.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, devendo, por conseguinte, ser conhecida.

A autoridade autuante apontou irregularidade atinente à dedução indevida de pensão alimentícia. Irresignado, o interessado contestou integralmente o lançamento asseverando que faz jus a dedução de gastos com habitação de alimentando.

De fato, da observação dos documentos trazidos aos autos pelo interessado, notadamente da homologação judicial do acordo feita no processo nº 1997.001.143978-3, às fls. 37/43, e da Audiência de Conciliação homologada judicialmente (fls. 44/45), é inconteste o dever do interessado de pensionar o filho Rafael Palhares Torrealba em 25 (vinte e cinco) salários mínimos mensais.

Todavia, o acordo judicial também impôs ao impugnante o dever de pagar R\$ 7.200,00 mensais, anualmente atualizados pelo Índice Geral de Preços Médios (IGPM) da Fundação Getúlio Vargas (FGV), para custear o aluguel do imóvel onde o alimentando e sua mãe residem. O interessado, ao informar o valor de R\$ 108.890,71, atribui ao pagamento de aluguel a mesma natureza de pensão alimentícia.

Ocorre que a cominação do dever de pensionar pelo juiz da Vara de Família não define o apropriado tratamento tributário a ser dado ao caso concreto, face ao que dispõe o art. 109 do Código Tributário Nacional (CTN) que trata da independência do Direito Tributário frente aos institutos do direito privado na definição dos efeitos que lhe são peculiares.

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Dito isto, cumpre atentar como o regramento vigente à época do fato gerador dispunha no tocante à dedução de pensão alimentícia, com fito de estabelecer o adequado tratamento tributário das parcelas reclamadas. Reproduz-se o art. 8º da Lei nº 9.250/95, com especial atenção ao §3º.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

...

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

...

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

No mesmo diapasão seguiu o Decreto nº 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR) no art 78.

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

...

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Pois bem, dos textos legais acima reproduzidos, nota-se que, em princípio, o Direito Tributário dá o mesmo tratamento para pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Ademais, na sistemática tributária não são atribuídos aos valores pagos pelos alimentantes a título de mensalidade escolar e planos de saúde a natureza de pensão alimentícia, independentemente do que tenha sido determinado judicialmente a título de pensionamento. Muito antes, tais dispêndios são tratados como deduções facultativas de despesa de instrução e despesa médica, respectivamente, submetidas portanto aos limites legalmente impostos.

Então, não seria diferente com os aluguéis. É imperioso lembrar que a regra geral é a tributação, sendo as deduções matéria de exceção, exigindo, pois, disposição legal específica, sob pena de ser inviabilizada. Não havendo no regramento vigente faculdade para dedução de valores com habitação da base de cálculo do Imposto de Renda, mostra-se equivocada a pretensão.

Em verdade, é preciso dizer que a publicação intitulada Perguntas e Respostas divulgada no exercício sob exame (2009) já orientava os contribuintes em situação similar ao recorrente sobre o correto espectro da dedução de pensão alimentícia, tornando explícita a indedutibilidade de dispêndios com aluguéis, condomínio, lazer, etc.

PAGAMENTOS EM SENTENÇA JUDICIAL QUE EXCEDAM A PENSÃO ALIMENTÍCIA

336 — São dedutíveis os pagamentos estipulados em sentença judicial que excedam a pensão alimentícia?

Somente é dedutível o valor pago como pensão alimentícia.

As quantias pagas decorrentes de sentença judicial para cobertura de despesas médicas e com instrução, destacadas da pensão, são dedutíveis sob a forma de despesas médicas e despesas com instrução dos alimentandos, desde que obedecidos os requisitos e limites legais.

Os demais valores estipulados na sentença, tais como aluguéis, condomínio, transporte, previdência privada, não são dedutíveis.

(Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8.º, § 3.º; Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), art. 78, §§ 4.º e 5.º; Instrução Normativa SRF n.º 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 50, § 2.º)

Finalmente, insta esclarecer que são improfícuas as jurisprudências administrativas acerca da possibilidade de deduzir aluguéis a título de pensão alimentícia trazidas pelo impugnante porque essas decisões, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Assim, não podem ser estendidos genericamente a outros casos e somente se aplicam sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

Por conseguinte, conclui-se não haver reparos a serem procedidos no lançamento em tela, que se mostra adequado ao regramento vigente.

Diante do exposto, VOTO por julgar a impugnação IMPROCEDENTE, mantendo-se o resultado apurado pela fiscalização na Notificação de Lançamento.

Impõe destacar que já foi reconhecido o direito à restituição de R\$ 32.716,08 à fl. 17.

Claudia Nery do Nascimento - Relatora

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite